



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13853.000200/2006-77
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-00.866 – 2ª Turma Especial
Sessão de 07 de junho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente OSVALDO PEREIRA REIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

Ementa

IRPF. GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Deve ser restabelecida a dedução com despesas medicas se o contribuinte logra trazer, na fase recursal, a comprovação das despesas médicas, com todos os requisitos exigidos pela legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado: Por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para tão somente restabelecer a dedução de despesa médica no valor de R\$9.560,00(nove mil, quinhentos e sessenta reais).

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso –Presidente

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora

EDITADO EM:

Participaram, do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Lucia Reiko Sakae, Carlos Andre Ribas De Mello, Dayse Fernandes Leite, Sidney Ferro Barros.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento de fls. 04/07, lavrado para a exigência do **Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF**, referente ao ano-calendário de 2003, para formalização e cobrança do crédito tributário nele estipulado no valor total de **R\$ 5.387,22**, incluído multa de ofício e juros de mora, estes calculados até 28/12/2006.

O lançamento decorreu da revisão procedida na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2004, ano-calendário 2003, tendo sido, consoante Descrição dos Fatos de fls. 6/8, as seguintes infrações: :

1. Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave - Não

Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado;

*Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis, recebidos de Pessoa Jurídica, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ *****61.071,92 recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo, indevidamente declarados como isentos e não tributáveis, em razão de o contribuinte não ter comprovado ser portador de moléstia considerada grave, ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado nos termos da legislação em vigor, para fins de isenção do Imposto de Renda.*

VALOR ALTERADO CONFORME CONSTANTE DA DIRF OBSERVAMOS QUE O CONTRIBUINTE APRESENTOU LAUDO MEDICO INFORMANDO QUE TEM HEPATOPATIA CRÔNICA, ENTRETANTO, A ISENÇÃO PARA HEPATOPATIA CRÔNICA SOMENTE PODERÁ SER CONCEDIDA A PARTIR DE 01.01.05 CONFORME LEI 11052/04

2. Dedução Indevida de Despesas Médicas.

*Glosa do valor de R\$ *****13.520,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.*

Enquadramento Legai:

Art.8. - , inciso II, alínea 'a', e §§ 2. - e 3. - , da Lei n. - 9.250/95; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF n. - 15/2001, arts. 73, 80 e 63, inciso II do Decreto n. - 3.000/99 - RIR/99.

3. Compensação Indevida de Imposto de renda retido na Fonte.

Regularmente intimado a comprovar os valores compensados a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

*Em decorrência do não atendimento da intimação, foi glosado o valor de R\$ *****3.319,17 indevidamente compensado a*

titulo de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), correspondente à diferença entre o valor declarado e o total de IRRF informado pelas fontes pagadoras na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, conforme discriminado abaixo:

VALOR ALTERADO CONFORME CONSTANTE DA DIRF OBSERVAMOS QUE O CONTRIBUINTE APRESENTOU LAUDO MEDICO INFORMANDO QUE TEM HEPATOPATIA CRÔNICA, ENTRETANTO, A ISENÇÃO PARA HEPATOPATIA CRÔNICA SOMENTE PODERÁ SER CONCEDIDA A PARTIR DE 01.01.05 CONFORME LEI 11052/04

Consoante o relatório da decisão de primeira instância, o impugnante cingiu-se a alegar que a glosa se refere a despesas médicas, comprovadas mediante a exibição de recibo de pagamento emitido pelo profissional médico. O Fisco, todavia, em desacordo com a orientação contida no manual de preenchimento da declaração de ajuste, teria exigido que a comprovação fosse feita com a entrega de cópias de cheques e extratos bancários. Alegou o impugnante que os pagamentos foram efetuados em dinheiro. Ao final, pediu a anulação do lançamento.

A autoridade recorrida ao examinar o pleito decidiu por unanimidade de votos, mediante o acórdão de fls. 16/18, pela procedência sob o fundamento de que se tais recibos existem e se têm força para provar as despesas informadas na declaração, não é possível saber, diante da omissão do impugnante. Não consta dos autos nenhuma prova do efetivo pagamento daquelas despesas, razão pela qual o lançamento deve ser mantido.

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 26/01/2009, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 21.

À vista disso foi protocolizado, em 03/02/2009, recurso voluntário dirigido a este colegiado, fls. 23/24, no qual o pólo passivo, questiona a exação procedida sob os seguintes argumentos:

Em sede de recurso, o litigante, repisa os argumentos apresentados em primeira instância e esclarece que não juntou cópias dos recibos, pois os mesmos já haviam sido entregues para a fiscalização. Assim, entendeu que os recibos já faziam parte do processo. Fato não ocorrido. Apresenta às fls. 25 a 41 cópias dos recibos médicos, atestados e orçamentos.

É o Relatório.

Voto

Conselheira DAYSE FERNANDES LEITE -Relatora

O recurso de fls. 23/24 é tempestivo, consoante o cotejo do AR – Aviso de Recebimento - de fl. 21 protocolo de recepção aposto à fl. 23. Estando dotado, ainda, dos demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Trata-se de julgamento envolvendo a glosa de dedução de despesas médicas declaradas , no montante de R\$13.520,00, envolvendo os profissionais abaixo relacionados, sob o fundamento de falta de comprovação ou por falta de previsão legal.

- Fábio Gonçalves Motta:
- Wagner Pascoalino:
- Eliana Garcia Freire:
- Juliana Nakasima Pagliuso:
- Vicente Tassinari:

Inicialmente cumpre-me ressaltar que não vislumbrei nos autos nenhuma intimação ao contribuinte para comprovar as despesas médicas lançadas em sua declaração.

O recorrente sustenta ter pago tais despesas em dinheiro e que se referem a tratamento próprio e de seus dependentes.

Não houve glosa de dependentes.

Tanto a autoridade autuante quanto a DRJ partem da premissa de que os recibos, por si só, não são hábeis a comprovar a realização da despesa, e que o ônus probatório é do contribuinte.

Concordo que o ônus de provar a despesa é do contribuinte, entretanto, entendo, a princípio, os recibos emitidos por profissionais legalmente habilitados são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas, sem que fique afastado o direito-dever de o fisco intimá-lo a comprovar o efetivo desembolso e prestação do serviço, na esteira do comando legal do §3º do art. 11 do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943.

Entretanto, penso que a decisão sobre a dedutibilidade ou não da despesa médica merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos, tanto pelo fisco como pelo contribuinte, os quais serão decisivos para a formação da livre convicção do julgador.

No auto de infração sob apreciação foi apontado como motivo da glosa o seguinte: “por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução”

Consoante os incisos II e III do §2º e alínea a do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 as despesas para serem dedutíveis devem ser especificadas e comprovadas como tendo sido pagas pelo contribuinte com indicação do nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Assim passo a analisar os recibos apresentados pelo recorrente em sede de recurso:

- Dra. Juliana Nakashima R\$3.500,009 (fls. 23 a 29);
- Dra. Eliana Garcia.....R\$600,00 (fls. 32);

-
- Wagner Pascoalino.....R\$460,00 (fls.33)
 - Vicente Tassinari..... R\$5.000,00(fl. 34 a 38)

Destarte, apesar de não constar nos autos nem a cópia da declaração de rendimentos do interessado, ou simplesmente sua relação de dependentes, no que se refere aos recibos apresentados pelo contribuinte e emitidos pelas profissionais Dra. Juliana Nakashima, fls. 23 a 29, Dra. Eliana Garcia, fls. 32, Wagner Pascoalino, fls. 33, Vicente Tassinari, fls. 34 a 38, somam R\$9.560,00, em nome do declarante, entendendo que esses documentos atendem aos requisitos legais e devem ser acatados.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso para tão somente restabelecer a dedução de despesa médica no valor de R\$9.560,00(nove mil, novecentos e quinhentos e sessenta reais).

Brasília/DF, Sala de Sessões, 07 de junho de 2011.

(assinado digitalmente)

DAYSE FERNANDES LEITE-Relatora